

A. I. Nº - 207090.0002/02-8
AUTUADO - BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTES - MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL PAOLILO e MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 21/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-03/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. a) NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor da penalidade. b) ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DAS NOTAS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/06/02, para exigir multas no valor de R\$195.709,66, em decorrência de:

1. Falta de apresentação dos livros e documentos contábeis, sob a alegação de que a contabilidade de todos os seus estabelecimentos centralizava-se no Rio de Janeiro – multa de R\$80,00;
2. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido constatada a infração através “do cotejo do CFAMT com os documentos e Livros Fiscais do contribuinte” – multa de R\$3.367,87;
3. Fornecimento de informações, através dos arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. O “contribuinte, apesar de regularmente intimado, apresentou o arquivo magnético, referente a 2001, com os campos 54 e 75 zerados” - multa de R\$192.261,79

O autuado ingressou com defesa, às fls. 93 a 96, alegando que:

Infração 1 – os autuantes se equivocaram pois, na realidade, “a contabilidade de todos os estabelecimentos filiais é centralizada na matriz da empresa situada em São Paulo e não no Rio de Janeiro, conforme consta do Auto de Infração”. Alega que entregou os livros fiscais aos autuantes, pois, caso contrário, os prepostos fiscais não poderiam afirmar, na infração 2, que houve a falta de escrituração de entradas de mercadorias.

Infração 3 – “a exigência de apresentação do arquivo magnético foi devidamente sanada” e improcede a alegação de existência de omissões ou dados divergentes. Aduz que os campos 54 e 75 zerados não são compatíveis com o programa utilizado por ele (SINTEGRA versão 2.4c) fornecido pela própria SEFAZ/BAHIA em seu site na Internet e observa que, neste tipo de

programa, automaticamente, aparecem os campos obrigatórios para seu preenchimento, “sendo que nunca houve a necessidade de se preencher os campos 54 e 75 e, mesmo que a Autuada tentasse, o próprio programa acusaria rejeições”.

Argumenta, ainda, que “o arquivo magnético somente surte efeitos legais se forem entregues por escrito à Secretaria da Fazenda, sendo certo também que não são obrigatórios para o tipo de estabelecimento da Autuada”.

A final, pede a improcedência da autuação, haja vista que não houve omissão de operações ou prestações ou mesmo dados divergentes em seus documentos fiscais e que deveria ter sido efetuado o levantamento total das operações de entradas e saídas de seu estabelecimento.

As autuantes, em sua informação fiscal, fls. 114 a 116, mantêm o lançamento e aduzem que, na infração 1, o contribuinte foi autuado por não ter apresentado os livros e documentos contábeis, sendo irrelevante o fato de que a contabilidade estar centralizada em São Paulo e não no Rio de Janeiro, como indicado no Auto de Infração. Ressalta que a irregularidade não foi contestada pelo contribuinte, sendo devido o valor exigido a título de multa.

Quanto à infração 2, dizem que em nenhum momento o autuado acostou a prova de que escriturou as notas fiscais de entradas e, para que não restem dúvidas, dizem que estão anexando photocópias do livro Registro de Entradas, referente ao período fiscalizado. Em razão disso, pedem a reabertura do prazo de defesa para que o contribuinte se manifeste, querendo, sobre os documentos acostados.

Em relação à infração 3, afirmam que o contribuinte, além de escriturar os livros fiscais por processamento de dados, mantém o equipamento ECF em seu estabelecimento e que os arquivos magnéticos por ele apresentados à fiscalização contêm registros “zerados”, os quais são de preenchimento obrigatório – os campos 54 e 75, conforme o espelho anexado à fl. 84 dos autos. Salientam que a penalidade prevista para o caso (artigo 42, XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96) é de 5% do valor das operações ou prestações realizadas, pela empresa, no período.

Ressaltam que o documento “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” (fl. 89), preenchido durante a ação fiscal e à vista dos livros fiscais do sujeito passivo traz os valores de saídas e entradas mensais, os quais foram utilizados como base de cálculo da multa apontada, e que os referidos valores podem ser cotejados com as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e das DMAs ora acostadas. Mais uma vez, pedem que seja reaberto o prazo de defesa para que o contribuinte se pronuncie, se assim o desejar, sobre os novos documentos apensados.

Argumentam que é equivocado o pensamento do autuado, de que os arquivos magnéticos somente surtem efeitos legais se forem entregues por escrito à Secretaria da Fazenda e de que não está obrigado a assim proceder. Esclarecem que o procedimento fiscal não foi presumido, tratando-se apenas de um enquadramento legal, à vista dos fatos concretos. Concluem que, como o autuado não apresentou nenhum argumento capaz de impedir, modificar ou excluir a infração, deve a mesma ser mantida.

O autuado, após intimado, manifesta-se sobre os documentos acostados pelos autuantes, às fls. 200 a 203, repetindo os argumentos já expendidos em sua peça defensiva. Acrescenta que está juntando “as cópias reprográficas de todos os documentos necessários para que sejam levantados as operações de entrada e saída, bem como sejam também demonstrados, pormenorizadamente, os problemas inerentes aos campos zerados do arquivo magnético”. A final, pede a improcedência do lançamento.

As autuantes, às fls. 207 a 209, também repetem os mesmos argumentos de sua informação fiscal, acrescendo apenas que o pedido do autuado de improcedência total do Auto de Infração não pode ser acatado, tendo em vista que ele próprio reconheceu, como devido, o valor de

R\$1.813,09, conforme o demonstrativo constante do SIDAT “Consulta Auto/Denúncia – Pagamentos”, recolhido em 25/07/02 em espécie. Pedem a procedência integral deste lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração foi lavrado para exigir diversas multas por descumprimento de obrigação acessória: na infração 1, por falta de entrega à fiscalização dos livros e documentos contábeis, apesar de o contribuinte ter sido regularmente intimado, sob a alegação de que se encontravam no Rio de Janeiro. O autuado se limitou a dizer que as autuantes haviam se equivocado, uma vez que a sua contabilidade é centralizada em São Paulo e não no Rio de Janeiro, fato irrelevante, ao meu ver, tendo em vista que a irregularidade apontada não foi impugnada. Sendo assim, entendo que está correta a penalidade de R\$80,00, uma vez que foram expedidas duas intimações (fls. 11 e 12), as quais não foram atendidas pelo autuado.

Quanto à infração 2, não foi impugnada pelo contribuinte e está fundamentada nos documentos fiscais acostados às fls. 43 a 53 e no demonstrativo elaborado pelas autuantes à fl. 54, bem como nas fotocópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, apensados às fls. 118 a 160, comprovando que, efetivamente, o autuado não escriturou diversas notas fiscais de aquisição.

Não obstante isso, as autuantes não juntaram ao PAF as fotocópias das Notas Fiscais nº 3367 (fevereiro/01) e nº 14.110 (maio/01), nos valores respectivos de R\$664,64 e R\$1.980,86, devendo, portanto, ser excluídas do lançamento, pois este CONSEF tem entendido que somente o relatório emitido pelo CFAMT não é prova suficiente da infração. Dessa forma, remanesce a multa no valor de R\$506,28, referente ao mês de maio/01, e R\$2.597,05, relativo ao mês de junho/01.

A infração 3 trata de exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, em razão de o autuado ter entregue os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2001, com os campos 54 e 75 “zerados”.

De acordo com o Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, os contribuintes que operarem com equipamentos de processamento de dados são obrigados a apresentar, em arquivo magnético, todos os dados referentes às suas operações de entradas e saídas de mercadorias, com o *lay out* e as instruções estabelecidos no Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados, Anexo 64 do RICMS/97. Na situação presente, constata-se que o contribuinte apresentou os referidos arquivos magnéticos, mas os campos de nºs 54 e 75 estavam “zerados”, não obstante a intimação expedida pelos prepostos fiscais à fl. 87 dos autos.

O autuado alega que os campos 54 e 75 não são compatíveis com o programa utilizado por ele (SINTEGRA versão 2.4c) fornecido pela própria SEFAZ/BAHIA em seu *site* na Internet e observa que, neste tipo de programa, automaticamente, aparecem os campos obrigatórios para seu preenchimento, sendo que nunca houve a necessidade de se preencher os campos 54 e 75 e, mesmo que ele tentasse, o próprio programa não aceitaria tais inserções; contudo não há a comprovação de que o argumento defensivo é verdadeiro, sendo certo que as informações devem ser prestadas de acordo com o previsto no Convênio ICMS 57/95 e no RICMS/97.

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, se ele emite os livros fiscais através de processamento de dados e possui equipamento de ECF, está obrigado a apresentar à SEFAZ/BAHIA, em arquivo magnético, os dados referentes às suas operações de entradas e saídas,

com o preenchimento de todos os campos obrigatórios, como é o caso dos campos 54 e 75 multicitados (fls. 55 a 84).

No Registro Tipo 54 (fls. 65 a 67), é exigida a indicação, pelo menos, do código do modelo e da série da nota fiscal, o código do produto ou serviço, a quantidade do produto, a base de cálculo do ICMS, a alíquota utilizada no cálculo do ICMS.

No Registro Tipo 75 (fls. 81 e 82), é obrigatória a indicação da data inicial e final do período de validade das informações, o código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte, o código NCM, a descrição do produto, a unidade de medida de comercialização, o código da situação tributária do produto, a alíquota do ICMS, dentre outros.

O RICMS/97 trata da questão no artigo 708-A, estabelecendo que:

Art. 708-A - Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas:

I - até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3.

.....

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD (Anexo 64).

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei 7.014/96, de “5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes”. Ressalte-se que as autuantes elaboraram o demonstrativo “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” (fls. 89 e 90), com base nos livros fiscais do contribuinte (fls. 148 a 160), a fim de apurar a base de cálculo da multa relativa a este item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0002/02-8, lavrado contra **BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$195.445,12**, correspondente aos valores de R\$3.103,33 e R\$192.261,79, com os demais acréscimos legais, além do valor de R\$80,00, previstas, respectivamente, no art. 42, IX e XIII-A, "f" e XX, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR